RESOLUÇÃO CEMA Nº08/2013
de 22 de janeiro de 2013.
Publicada em, 03/04/2013.

Dispõe sobre normas e critérios para Compensação Ambiental nos casos de licenciamento de empreendimentos de significativo impacto ambiental de competência do Estado de Sergipe.

O Conselho Estadual do Meio Ambiente – **CEMA,** no uso das atribuições que lhe confere o art.11, inciso III e art. 22 da Lei Estadual nº. 2.181 de 12 de outubro de 1978, art. 20, inciso III, da Lei Estadual nº. 5.858, de 22 de março de 2006 e art. 34, §§ 1º e 3º da Lei Estadual nº. 5.057 de 07 de novembro de 2003;

CONSIDERANDO o disposto no art. 6º, §1º, da Lei Federal 6.938 de 31 de agosto de 1981 que dispõe sobre a Política Nacional do Meio Ambiente, que disciplina sobre a elaboração pelos estados de normas supletivas e complementares e padrões relacionados com o Meio Ambiente;

CONSIDERANDO o disposto no art.36, §1º, §2º e §3º da Lei 9.985 de 18 de julho de 2000 que Regulamenta o art. 225, §1º, inciso I, II, III e VII da Constituição Federal e institui o Sistema Nacional de Unidades de Conservação da Natureza;

CONSIDERANDO o disposto no Decreto 4.340 de 22 de agosto de 2002, devidamente alterado e acrescido de novos dispositivos pelo Decreto 6.848 de 14 de maio de 2009, que regulamenta artigos da lei 9.985 de 18 de julho de 2000.

CONSIDERANDO o disposto no artigo 8º, inciso XIV e XV da Lei Complementar 140 de 8 de dezembro de 2011, que regulamenta o art. 23, inciso III, VI e VII do parágrafo único da Constituição Federal;

CONSIDERANDO a Resolução do CONAMA nº 371 de 05 de maio de 2006, que estabelece diretrizes aos órgãos ambientais para o cálculo, cobrança, aplicação, aprovação e controle de gastos de recursos advindos de compensação ambiental, conforme a Lei no 9.985, de 18 de julho de 2000;

RESOLVE:

Art.1º- Para efeito desta Resolução ficam definidos os seguintes conceitos:

I- Significativo Impacto Ambiental: qualquer alteração das propriedades físicas, químicas, biológicas do meio ambiente, causada por qualquer forma de matéria ou energia resultante das

atividades humanas que afetem diretamente ou indiretamente: a saúde, a segurança, e o bem estar da população; as atividades sociais e econômicas; a biota; as condições estéticas e sanitárias ambientais; a qualidade dos recursos ambientais; considerados como significativo por meio de avaliação pelo órgão licenciador através do EIA/RIMA e/ou parecer técnico.

II- Termo de Compromisso de Compensação Ambiental: instrumento com força de título executivo extrajudicial, assinado entre empreendedor e o órgão ambiental licenciador, que estabelece obrigações, prazos e demais informações relevantes para o cumprimento da Compensação Ambiental;

III- Valor de Referência: somatório dos investimentos necessários para implantação do empreendimento, não incluídos os investimentos referentes aos planos, projetos e programas exigidos no procedimento de licenciamento ambiental para mitigação de impactos causados pelo empreendimento, bem como os encargos e custos incidentes sobre o financiamento do empreendimento, inclusive os relativos às garantias, e os custos com apólices e prêmios de seguros pessoais e reais;

IV- Grau do Significativo Impacto Ambiental - GI = Grau de Impacto nos ecossistemas, podendo atingir valores de 0 a 0,5%.

§ 1º - O GI referido neste artigo será obtido conforme o disposto no Anexo desta Resolução.

§ 2º - O EIA/RIMA deverá conter as informações necessárias ao cálculo do GI.

§ 3º - As informações necessárias ao cálculo do VR deverão ser apresentadas ao órgão licenciador antes da emissão da Licença de Instalação em forma de planilhas detalhadas em moeda nacional corrente, assinadas por profissional legalmente habilitado, bem como a declaração dos custos parciais, nos casos de ampliação ou modificação do empreendimento, que estarão sujeitas à revisão, por parte do órgão competente, impondo-se ao profissional responsável e ao empreendedor as sanções administrativas, civis e penais, nos termos da lei, pela eventual falsidade da informação.

§ 4º -Nos casos em que a compensação ambiental incidir sobre cada etapa, fase ou trecho do empreendimento, por decisão da Câmara Técnica de Compensação Ambiental, o VR poderá ser calculado com base nos investimentos que causem impactos ambientais relativos à etapa, fase ou trecho.

Art. 2º-Incide a compensação ambiental nos casos de licenciamento de empreendimentos considerados pelo órgão ambiental competente, causadores de significativo impacto ambiental, com fundamento em Estudo de Impacto Ambiental e Respectivo Relatório de Impacto Ambiental - EIA-RIMA ou em parecer técnico do órgão licenciador.

§ 1º– No caso de licenciamento ambiental para ampliação ou modificação de atividades ou empreendimentos já licenciados, sujeitos a EIA/RIMA, que implique em significativo impacto ambiental adicional, a compensação ambiental, será definida com base nos custos da ampliação ou modificação.

§ 2º- O impacto causado será levado em conta apenas uma vez no cálculo da compensação ambiental.

Art. 3º- O Valor da Compensação Ambiental - CA será calculado pelo produto do Grau de Impacto - GI com o Valor de Referência - VR, de acordo com a fórmula a seguir:

CA = VR x GI, onde:

CA = Valor da Compensação Ambiental

Art. 4º- A incidência da compensação ambiental em casos de empreendimentos considerados de significativo impacto ambiental será definida na fase de licença prévia, devendo o EIA/RIMA conter todas as informações necessárias à aplicação da metodologia e gradação do impacto ambiental, podendo o órgão licenciador requerer informações complementares.

§1º- Os empreendimentos considerados de significativo impacto ambiental e que não tiveram a compensação ambiental estabelecida na fase de licença prévia terão esta condicionante estabelecida na fase de licenciamento em que se encontrarem.

§2º- Os empreendimentos em implantação ou operação e não licenciados estão sujeitos à compensação ambiental na licença corretiva, desde que tenha ocorrido significativo impacto ambiental a partir da data de publicação da Lei Federal nº 9.985, de 2000, devendo o empreendedor ser notificado para apresentar as informações necessárias ao cálculo da Compensação Ambiental.

§3º- Os empreendimentos que concluíram o processo de licenciamento após a publicação da Lei Federal nº 9.985, de 2000 e que não tiveram suas compensações ambientais definidas deverão se adequar ao disposto nesta Resolução no momento da revalidação de licença de operação ou quando convocados pelo órgão licenciador.

§ 4º - Não serão incluídos no cálculo da compensação ambiental os custos referentes aos planos, projetos e programas, não exigidos pela legislação ambiental, mas estabelecidos no procedimento de licenciamento ambiental para mitigação de impactos, bem como os encargos e custos incidentes sobre o financiamento do empreendimento, inclusive os relativos às garantias, e os custos com apólices e prêmios de seguros pessoais e reais.

§ 5º - Os custos referidos no §4º deste artigo deverão ser apresentados de forma justificada pelo empreendedor e aprovados pelo órgão licenciador, através da Câmara Técnica de Compensação Ambiental.

§ 6º- Caso o órgão licenciador, através de sua Câmara Técnica de Compensação Ambiental, entenda que as informações apresentadas devem sofrer alterações ou correções, notificará o empreendimento a fim de que se proceda no prazo de 20(vinte) dias com as devidas retificações e/ou complementações.

Art. 5º-A fixação da Compensação Ambiental e sua aplicação é de competência exclusiva do órgão licenciador, através de sua Câmara Técnica de Compensação Ambiental.

Art. 6º-O empreendedor, observados os critérios estabelecidos nesta Resolução, deverá apresentar no EIA/RIMA sugestões justificadas de unidades de conservação a serem beneficiadas ou criadas com recursos da compensação ambiental.

Parágrafo único - As sugestões apresentadas pelo empreendedor não vinculam a aplicação e destinação dos recursos da compensação ambiental nas unidades de conservação sugeridas, cabendo à Câmara Técnica de Compensação Ambiental deliberar sobre o tema.

Art. 7º -O valor da compensação ambiental será definido antes da emissão da Licença de Instalação ou da licença pertinente quando for o caso, aplicando-se o percentual de grau de impacto calculado na Licença Prévia ou na licença pertinente quando for o caso, sobre o custo previsto para a implantação do empreendimento.

Art. 8º-Quando a Licença de Instalação for emitida por etapa, fase ou trecho, o valor da compensação ambiental poderá ser definido aplicando-se o percentual de grau de impacto calculado na Licença Prévia sobre o custo previsto para a implantação da fase, etapa ou trecho correspondente.

Art. 9º-A fixação do montante da compensação ambiental pela Câmara Técnica de Compensação Ambiental e a celebração do Termo de Compromisso para pagamento da Compensação Ambiental correspondente deverão ocorrer no momento da emissão da Licença de Instalação.

Parágrafo único. Caso o empreendedor não assine o Termo de Compromisso no prazo estipulado, o órgão licenciador expedirá notificação ao interessado para que, no prazo máximo de quarenta e oito horas, a contar do recebimento da mesma, proceda à sua assinatura, sob pena de solicitação das providências cabíveis à Presidência do órgão competente.

Art. 10-A obrigatoriedade de cumprimento da compensação ambiental somente será considerada atendida, para fim de emissão de licença subsequente, após a assinatura do Termo de Compromisso de Compensação Ambiental e publicação de seu extrato.

Parágrafo único- O Termo de Compromisso para Pagamento da Compensação Ambiental de que trata o artigo anterior deverá prever mecanismo de atualização dos valores dos desembolsos.

Art. 11- A compensação ambiental deverá ser cumprida por meio de depósito de recursos financeiros em conta específica a ser informada pela Câmara Técnica de Compensação Ambiental, podendo ser parcelado em até quatro parcelas iguais, mensais e sucessivas.

Parágrafo único. O descumprimento do recolhimento das parcelas previstas nos prazos estabelecidos sujeita o interessado em atraso ao pagamento de juros de mora de um por cento ao mês, sem prejuízo das demais penalidades previstas no Termo de Compromisso da Compensação Ambiental.

Art. 12- A forma de aplicação dos recursos da compensação ambiental atenderá às prioridades estabelecidas no art. 33 do Decreto Federal nº 4.340, de 22 de agosto de 2002.

Art. 13- No caso do empreendimento de significativo impacto ambiental afetar unidade de conservação federal, estadual ou municipal ou sua zona de amortecimento, esta será uma das beneficiárias dos recursos provenientes da compensação ambiental.

§1º Na hipótese de ser afetada unidade de conservação estadual ou municipal, o órgão gestor da unidade apresentará ao órgão licenciador as prioridades para aplicação dos recursos, que serão apreciadas pela Câmara Técnica de Compensação Ambiental na destinação dos recursos da compensação ambiental do empreendimento em análise.

Art.14- Cabe recurso da decisão do cálculo da compensação ambiental no prazo de 10(dez) dias a contar data do conhecimento da decisão à Câmara Técnica de Compensação Ambiental.

Parágrafo único- Caso não seja reconsiderado no prazo de 5(cinco) dias pela Câmara Técnica de Compensação Ambiental, o recurso será encaminhado, em última instância ao Conselho Estadual do Meio Ambiente, que proferirá a decisão definitiva no prazo de 30(trinta) dias a contar do seu recebimento.

Art. 15. Nos casos não previstos nesta Resolução de atividades ou empreendimentos causadores de significativo impacto ambiental assim reconhecidos através do EIA/RIMA e/ou parecer técnico do órgão licenciador, será adotado o percentual de 0,5% (meio por cento) sobre o Valor de Referência.

Art. 16- Revogam-se as disposições em contrário.

Art. 17- Esta Resolução entra em vigor na data de sua publicação.

JACKSON BARRETO LIMA

Presidente do Conselho Estadual de Meio Ambiente

ANEXO

METODOLOGIA DE CÁLCULO DO GRAU DE IMPACTO AMBIENTAL

1.Grau de Impacto (GI)

O Grau de Impacto é dado pela seguinte fórmula:

GI = ISB + CAP + IUC, onde:

ISB = Impacto sobre a Biodiversidade;

CAP = Comprometimento de Área Prioritária; e

IUC = Influência em Unidades de Conservação.

1.1. - ISB: Impacto sobre a Biodiversidade:

$$ISB = \frac{IM \times IB\ (IA+IT)}{140}$$, onde:

IM = Índice Magnitude;

IB = Índice Biodiversidade;

IA = Índice Abrangência; e

IT = Índice Temporalidade.

O ISB terá seu valor variando entre 0 e 0,25%.

O ISB tem como objetivo contabilizar os impactos do empreendimento diretamente sobre a biodiversidade na sua área de influência direta e indireta. Os impactos diretos sobre a biodiversidade que não se propagarem para além da área de influência direta e indireta não serão contabilizados para as áreas prioritárias.

1.2 - CAP: Comprometimento de Área Prioritária:

$$CAP = \frac{IM \times ICAP \times IT}{70}$$, onde:

IM = Índice Magnitude;

ICAP = Índice Comprometimento de Área Prioritária; e

IT = Índice Temporalidade.

O CAP terá seu valor variando entre 0 e 0,25%.

O CAP tem por objetivo contabilizar efeitos do empreendimento sobre a área prioritária em que se insere. Isto é observado fazendo a relação entre a significância dos impactos frente às áreas prioritárias afetadas. Empreendimentos que tenham impactos insignificantes para a biodiversidade local podem, no entanto, ter suas intervenções mudando a dinâmica de processos ecológicos, afetando ou comprometendo as áreas prioritárias.

1.3 - IUC: Influência em Unidade de Conservação:

O IUC varia de 0 a 0,15%, avaliando a influência do empreendimento sobre as unidades de conservação ou suas zonas de amortecimento, sendo que os valores podem ser considerados cumulativamente até o valor máximo de 0,15%. Este IUC será diferente de 0 quando for constatada a incidência de impactos em unidades de conservação ou suas zonas de amortecimento, de acordo com os valores abaixo:

G1:parque (nacional, estadual e municipal), reserva biológica, estação ecológica, refúgio de vida silvestre e monumento natural = 0,15%;

G2:florestas (nacionais e estaduais) e reserva de fauna = 0,10%;

G3:reserva extrativista e reserva de desenvolvimento sustentável = 0,10%;

G4:área de proteção ambiental, área de relevante interesse ecológico e reservas particulares do patrimônio natural = 0,10%; e

G5:zonas de amortecimento de unidades de conservação = 0,05%.

2. Índices:

2.1 - Índice Magnitude (IM):

O IM varia de 0 a 3, avaliando a existência e a relevância dos impactos ambientais concomitantemente significativos negativos sobre os diversos aspectos ambientais associados ao empreendimento, analisados de forma integrada.

Valor	Atributo
0	ausência de impacto ambiental significativo negativo
1	pequena magnitude do impacto ambiental negativo em relação ao comprometimento dos recursos ambientais
2	média magnitude do impacto ambiental negativo em relação ao comprometimento dos recursos ambientais
3	alta magnitude do impacto ambiental negativo

2.2 - Índice Biodiversidade (IB):

O IB varia de 0 a 3, avaliando o estado da biodiversidade previamente à implantação do empreendimento.

Valor	Atributo
0	Biodiversidade se encontra muito comprometida
1	Biodiversidade se encontra medianamente comprometida
2	Biodiversidade se encontra pouco comprometida
3	área de trânsito ou reprodução de espécies consideradas endêmicas ou ameaçadas de extinção

2.3 - Índice Abrangência (IA):

O IA varia de 1 a 4, avaliando a extensão espacial de impactos negativos sobre os recursos ambientais. Em casos de empreendimentos lineares, o IA será avaliado em cada microbacia separadamente, ainda que o trecho submetido ao processo de licenciamento ultrapasse os limites de cada microbacia.

Nota: para empreendimentos lineares deverão ser considerados compartimentos homogêneos da paisagem para que os impactos sejam mensurados adequadamente em termos de abrangência, não devendo ser considerados de forma cumulativa. O resultado final da abrangência será considerado de forma proporcional ao tamanho deste compartimento em relação ao total de compartimentos.

Valor	Atributos para empreendimentos terrestres, fluviais e lacustres	Atributos para empreendimentos marítimos ou localizados concomitantemente nas faixas terrestre e marítima da Zona Costeira	Atributos para empreendimentos marítimos (profundidade em relação à lâmina d'água)
1	impactos limitados à área de uma microbacia	impactos limitados a um raio de 5km	profundidade maior ou igual a 200 metros
2	impactos que ultrapassem a área de uma microbacia limitados à área de uma bacia de 3ª ordem	impactos limitados a um raio de 10km	profundidade inferior a 200 e superior a 100 metros
3	impactos que ultrapassem a área de uma bacia de 3ª ordem	impactos limitados a um raio de 50km	profundidade igual ou inferior a 100 e superior

	e limitados à área de uma bacia de 1ª ordem		a 50 metros
4	impactos que ultrapassem a área de uma bacia de 1ª ordem	impactos que ultrapassem o raio de 50km	profundidade inferior ou igual a 50 metros

2.4 - Índice Temporalidade (IT):

O IT varia de 1 a 4 e se refere à resiliência do ambiente ou bioma em que se insere o empreendimento. Avalia a persistência dos impactos negativos do empreendimento.

Valor	Atributo
1	imediata: até 5 anos após a instalação do empreendimento;
2	curta: superior a 5 e até 15 anos após a instalação do empreendimento;
3	média: superior a 15 e até 30 anos após a instalação do empreendimento;
4	longa: superior a 30 anos após a instalação do empreendimento.

2.5 - Índice Comprometimento de Áreas Prioritárias (ICAP):

O ICAP varia de 0 a 3, avaliando o comprometimento sobre a integridade de fração significativa da área prioritária impactada pela implantação do empreendimento, conforme mapeamento oficial de áreas prioritárias aprovado mediante ato do Ministro de Estado do Meio Ambiente.

Nota: para empreendimentos lineares deverão ser considerados compartimentos homogêneos da paisagem para que os impactos sejam mensurados adequadamente em termos de comprometimento de área prioritária, não devendo ser considerados de forma cumulativa. O resultado final do ICAP será considerado de forma proporcional ao tamanho deste compartimento em relação ao total de compartimentos. Impactos em Unidades de Conservação serão computados exclusivamente no IUC.

Valor	Atributo
0	inexistência de impactos sobre áreas prioritárias ou impactos em áreas prioritárias totalmente sobrepostas a unidades de conservação.
1	impactos que afetem áreas de importância biológica alta
2	impactos que afetem áreas de importância biológica muito alta
3	impactos que afetem áreas de importância biológica extremamente alta ou classificadas como insuficientemente conhecidas